



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

## **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO**

**Projeto de Lei Ordinária n. 13/2026**

**Relator: Vereadora Malu Protetora**

**Apresentado em 10/03/2026**

**Autor: Chefe do Poder Executivo**

**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria, com emenda.**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de  
Lei Ordinária n. 13/2026.*

### **VOTO/PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo no âmbito do Município de Pires do Rio/GO e dá outras providências.

A proposição estabelece normas relativas ao cadastramento de condutores e veículos, emissão de alvará de licença, fiscalização da atividade, aplicação de penalidades administrativas e definição das obrigações dos prestadores do serviço de transporte individual privado por plataformas digitais.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a matéria busca assegurar maior organização da mobilidade urbana municipal, garantir segurança jurídica aos usuários e prestadores do serviço, fortalecer os mecanismos de fiscalização e adequar a regulamentação local às disposições da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A proposta também contempla disposições relacionadas à segurança dos passageiros, condições dos veículos utilizados, exigências de regularidade documental e critérios mínimos de funcionamento da atividade no Município.

É o relato.

#### **II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Sob o enfoque das atribuições desta Comissão, verifica-se que a matéria apresenta relevante interesse público, especialmente nas áreas de trânsito, mobilidade urbana, segurança dos usuários e organização dos serviços públicos municipais.

A regulamentação do transporte remunerado privado individual por aplicativo mostra-se pertinente diante da crescente utilização desse modelo de transporte pela população, constituindo importante instrumento de mobilidade urbana, geração de renda e ampliação do acesso da população aos serviços de deslocamento no Município.

No âmbito das competências temáticas desta Comissão, observa-se que a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas de segurança viária, fiscalização urbana e organização do tráfego municipal, estabelecendo requisitos mínimos para circulação dos veículos, condições de funcionamento da atividade e deveres dos condutores cadastrados.

Além disso, a matéria apresenta pertinência quanto à proteção dos usuários do serviço, especialmente no que se refere às exigências relacionadas às condições de segurança, higiene, regularidade documental e fiscalização dos veículos utilizados na prestação da atividade.

A proposta também revela preocupação com a acessibilidade e com a proteção da coletividade, ao prever requisitos relativos às condições de circulação dos veículos, à fiscalização municipal e à observância das normas administrativas aplicáveis ao transporte individual privado de passageiros.

No que diz respeito ao art. 9º do Projeto de Lei, mostra-se pertinente a apresentação de emenda aditiva ao Capítulo VI – Das Obrigações dos Condutores, com a finalidade de reforçar as normas de segurança no transporte de crianças por veículos vinculados às plataformas digitais de transporte individual remunerado, adequando a proposição às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Portanto, o dispositivo passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**Art. 9º (...)**

**X** – assegurar, no transporte de crianças, o cumprimento das normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em atos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente quanto ao uso de dispositivo de retenção veicular infantil adequado à idade, ao peso e à altura da criança.

A emenda aperfeiçoa o texto normativo ao estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade da observância das regras de segurança relativas ao transporte de crianças, especialmente quanto ao uso de cadeirinhas,

assentos de elevação e demais dispositivos de retenção infantil exigidos pela legislação nacional de trânsito.

A medida revela-se compatível com o interesse público, sobretudo sob a perspectiva da proteção integral da criança, da segurança viária e da prevenção de acidentes, fortalecendo as garantias de segurança dos usuários do serviço de transporte individual por aplicativo.

Além disso, a redação proposta preserva integralmente a finalidade da proposição original, sem promover alteração substancial de mérito, conferindo maior precisão normativa, efetividade prática e segurança jurídica ao texto legislativo.

No âmbito das competências desta Comissão, não se verificam óbices relacionados aos aspectos temáticos atinentes ao trânsito, mobilidade urbana, segurança dos usuários e prestação adequada do serviço público, revelando-se a matéria adequada, conveniente e compatível com o interesse público local.

**POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2026 nesta Casa Legislativa, **com a apresentação de emenda aditiva ao art. 9º**, até a deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereadora **MALU PROTETORA**  
*Relatora*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda aditiva ao art. 9º**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **WANDERLEY DO MOTOTÁXI**  
*Presidente*

Vereador **CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO**  
*Membro*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*